



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001657-48.2023.8.26.0294/50000, da Comarca de Jacupiranga, em que são embargantes SILVIO GUATURA ROMÃO, AUGUSTO CARDOSO GONZALEZ GUATURA ROMÃO, TATIANA CARDOSO GONZALES GUATURA ROMÃO e JULIANA CARDOSO GONZALEZ GUATURA ROMÃO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com observação, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001657-48.2023.8.26.0294/50000

Embargantes : AUGUSTO CARDOSO GONZALEZ GUATURA ROMÃO
e outros

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca : Jacupiranga – 1ª Vara

V O T O Nº 56.095

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE – NÃO CABIMENTO - ADVERTÊNCIA QUANTO AO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS, COM OBSERVAÇÃO. Inexistindo na decisão recorrida quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios opostos.

AUGUSTO CARDOSO GONZALEZ GUATURA ROMÃO, TATIANA CARDOSO GONZALES GUATURA ROMÃO, JULIANA CARDOSO GONZALES GUATURA ROMÃO e SILVIO GUATURA ROMÃO opuseram embargos à execução, fundada em título executivo extrajudicial (TAC), que lhe move **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgados improcedentes, nos termos da r. sentença de fls. 113/115.

Inconformados, apelaram os embargantes às fls. 121/166, sendo que esta C. Câmara negou provimento ao apelo, por votação unânime (fls.299/302).

Vem agora a parte embargante oferecer embargos declaratórios, afirmando que há vício no Acórdão, insistindo, em síntese, no reconhecimento da demonstração de cumprimento das obrigações pactuadas instituídas no TAC, bem como no acolhimento das conclusões lançadas no laudo técnico ambiental realizado por profissional contratado pelos embargantes, de fls.243/258.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os rejeito.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, pois não há quaisquer dos vícios acima apontados na r. decisão colegiada, tampouco erro material no julgado.

Consta da decisão embargada, no tocante aos questionamentos reiterados lançados neste recurso pelo embargante, o seguinte trecho:

“(...) em relação ao alegado cumprimento das obrigações pactuadas no TAC, que passou a produzir efeitos a partir de setembro/2019, restou demonstrado nos autos do cumprimento de sentença que o executado deixou de cumpri-las de imediato, observados os prazos e termos ajustados, não tendo sequer abandonado o local para regeneração natural de todas as áreas de preservação permanente localizadas no interior do imóvel, segundo o que foi pactuado no TAC (item 3.1.1, fl. 05).

(...) como consta do relatório da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – CATI Regional de Registro (fls. 267/271, do Inquérito Policial 0001134- 29.2018.8.26.0294; fls.107/111, destes embargos), por meio do qual se apurou, em visita técnica realizada em 13 de junho de 2023, que tanto as Áreas de Preservação Permanente, quanto às áreas de Reserva Legal, continuavam sendo utilizadas para pastoreio de gado e plantio de lavouras de bananeira.

Ora, cabia aos embargantes, a quem incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito, demonstrar que os encargos constantes do TCA foram satisfeitos, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o que não ocorreu, sendo de rigor, assim, a improcedência dos embargos à execução.

Nada impede, portanto, a imposição de multa aos embargantes pelo descumprimento das obrigações assumidas, fundado no fato de que a fixação de multa tem como fim, justamente, coibir o descumprimento das obrigações pactuadas, cuja inobservância operaria em detrimento do meio ambiente.”.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, pois, na verdade, a questão não é de omissão, obscuridade ou contradição, mas sim de discordância com o decidido, que, por seu turno, veio devidamente fundamentado e justificado, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Registre-se que no caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo, penalidade da qual – neste momento – fica a parte embargante apenas advertida.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator